



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

Agravo de Instrumento nº 2000333-10.2020.8.12.0000

Agravante : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade Silva (OAB: 4662A/MS)
 Agravada : Leticia Debovi Carvalho
 Advogada : Leticia Debovi Carvalho (OAB: 23180/MS)

DECISÃO

Desembargador Alexandre Bastos (Relator)

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto (f. 1/6) por **Estado de Mato Grosso do Sul** em face da decisão proferida à f. 17 dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0800256-81.2020.8.12.0006 – ajuizada em desfavor delas por **Leticia Debovi Carvalho** – na qual o Magistrado *a quo* recebeu "*a inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*" e, sob o entendimento de que se trata de "*cumprimento de sentença de pequeno valor, sujeito à expedição de RPV (e não precatório)*", fixou "*os honorários advocatícios para a presente fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da dívida, devidos apenas em relação ao valor sujeito à expedição de RPV, se for o caso*".

Sustenta, em resumo, que o artigo 85, § 7º, do CPC “*veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que não tenha sido impugnado, no qual ocorra expedição de precatório*”; bem assim “*que deve existir uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 85, §7º, do NCPC, a fim de incluir as obrigações de pequeno valor na norma em comento, dado que qualquer conclusão em sentido contrário seria violadora de inúmeros princípios legais e constitucionais*” – razões pelas quais requer que o recurso seja “*recebido no seu efeito suspensivo, e afinal provido, para reformar a decisão atacada e afastar a*

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

condenação do agravante em honorários advocatícios”.

Contraminuta (f. 39/44) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, urge consignar que **sobre o tema objeto do recurso – vedação de fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando inexistente impugnação por parte desta, no qual ocorra expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) – existe jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, inclusive nesta 4ª Câmara Cível, sendo que a pretensão recursal mostra-se consonante a esse entendimento jurisprudencial.**

Diante disso, é de ser anotado que o art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – em compasso com o art. 932 do Código de Processo Civil – **prevê a possibilidade de julgamento monocrático nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o assunto**, nos seguintes termos:

Art. 138. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe, além de determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias: (...).

V - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...). (grifei).

A propósito, oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que **“O relator, monocraticamente e no Superior**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (Súmula 568) – entendimento esse que entendo ser aplicável ao caso, por analogia, **como fundamento para corroborar a legitimidade do julgamento monocrático.**

Registre-se, ainda, que:

(...) Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) (AgInt no REsp 1408224/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019). (Grifei).

Assim, verificado que a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria discutida no recurso, **infiro que o feito deve ser julgado monocraticamente, especialmente em respeito aos princípios da eficiência, da efetividade e da razoável duração do processo – tudo com o escopo de otimizar as pautas de julgamento, reservando-as para a apreciação de casos mais complexos e que sobre eles ainda não possui jurisprudência.**

Passo, portanto, ao julgamento monocrático.

Defende o Agravante, em síntese, que o artigo 85, § 7º, do CPC “veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública,

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

que não tenha sido impugnado, no qual ocorra expedição de precatório”; bem assim “que deve existir uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 85, §7º, do NCPC, a fim de incluir as obrigações de pequeno valor na norma em comento, dado que qualquer conclusão em sentido contrário seria violadora de inúmeros princípios legais e constitucionais” – razões pelas quais requer que o recurso seja “recebido no seu efeito suspensivo, e afinal provido, para reformar a decisão atacada e afastar a condenação do agravante em honorários advocatícios”.

Razão lhe assiste.

Com efeito, vê-se que o § 7º do art. 85 estabelece que "***Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada***" – situação verificada nos autos, porquanto o Estado não impugnou o cumprimento de sentença.

E, diante das contrarrazões recursais – nas quais não foi lançado nenhum fundamento capaz de alterar o meu convencimento –, ratifico o meu entendimento de que essa norma aplica-se também quando o cumprimento da sentença não impugnado depende da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), porquanto, na essência, a sistemática é a mesma do precatório, haja vista não se mostrar possível o cumprimento imediato da sentença, porquanto é manifesta a necessidade de expedição do RPV e o prazo de sessenta dias para efetuar o pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Av. Mato Grosso, Bloco 13,
 Parque dos Poderes, 79031-902, Campo Grande/MS. (67) 3314-1300
 WhatsApp (67) 99694-2756 – E-mail: alexandre.bastos@tjms.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. **Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.** 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, **por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório OU REQUISICAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). (...). (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

DJe 17/02/2020). (Destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA – NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS – ART. 85, § 7º, CPC - RECURSO PROVIDO.
 O cumprimento de sentença será feito por requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Se não houver o pagamento voluntário no prazo previsto, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada", (...) "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição" (art. 535, § 3º, II, CPC). **Tratando-se tanto de devedores privados como públicos, ambos somente serão condenados em honorários advocatícios no cumprimento de sentença se não efetivarem o pagamento a tempo e modo regulares, podendo-se concluir que o art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se também os de pequeno valor.**
 (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000264-12.2019.8.12.0000, Paranaíba, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 22/05/2019, p: 23/05/2019). (Destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE – ARTIGO 85, § 7.º, DO CPC/2015 – HIPÓTESE DE EXECUÇÃO INVERTIDA – CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o credor iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos com os quais a Fazenda Pública anuiu e apresentou plano de quitação por meio do recálculo das parcelas do contrato de financiamento imobiliário,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Alexandre Bastos

liquidando a obrigação, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência, uma vez que houve o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor.
 (TJMS. Apelação Cível n. 0843977-06.2017.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, j: 05/11/2018). (Destaquei).

Por essas razões, deduzo que o presente Agravo de Instrumento deve ser provido para afastar a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada a fim de afastar a condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios.**

Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Bastos
 Relator

